

A.I. Nº - 278999.0014/22-0
AUTUADO - VITASPICE BRASIL EIRELI
AUTUANTE - CLÉBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/07/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. EXERCÍCIOS FECHADOS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Após revisão fiscal, foi apurado a ocorrência de omissão de entradas da mercadoria objeto da autuação. Considerando que no período apurado não ocorreram entradas e saídas de mercadorias tributáveis, restou inviabilizado a exigência do imposto por presunção de saídas anteriores de mercadorias tributáveis não registradas no exercício autuado. Infração insubstancial; **b)** PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Após revisão fiscal, que resultou em omissão de saídas de mercadorias, o autuado acolheu o resultado apurado. Infração parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que as aquisições se destinaram a materiais de embalagem. Exigência indevida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração referenciado teve sua expedição ocorrida em 30/09/2022, para exigir crédito tributário no montante de R\$ 155.568,58, mais multas, em decorrência das seguintes imputações com repercussão no ICMS:

- Infração 01 - 004.005.001: *"Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2019)".* Valor lançado R\$ 67.004,21. Enquadramento legal: Arts. 2º, inciso I e 23-B da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 83 do RICMS/BA e arts. 4º e 5º da Portaria nº 445/98. Multa aplicada 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 02 - 004.005.005: *"Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2018)."* Valor lançado R\$ 75.167,01. Enquadramento legal: Arts. 4º, § 4º, inciso IV e 23-A da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 13, inciso II, Portaria nº 445/98. Multa aplicada 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 03 - 006.002.004: *"Deixou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XV do art. 4º da Lei 7.014/96. Deixou o contribuinte de comprovar o efetivo recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas"*

previsto na Emenda Constitucional 87/2015 e Convênio ICMS 93 de 17/09/2015 das operações de entradas de mercadorias vindas de outras Unidades da Federação destinadas ao consumo do seu estabelecimento devidamente registradas na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD com o CFOP 2556. Os valores estão demonstrados no Relatório Difal – BENS DE USO E CONSUMO, anexo ao presente PAF”. Valor lançado R\$ 13.397,36. Enquadramento legal: Arts. 2º, § 4º, inciso I, e 4º, inciso XV, além do art. 13, inciso II, alínea “c”, item 1, alínea “j” e “c” da Lei nº 7.014/96, e EC nº 87/15. Multa aplicada 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da citada lei.

O autuado, por intermédio de seu Procurador, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 17 a 22, tendo, em relação a infração 01, onde foi apontada, no exercício de 2019, omissão de saídas de 54.742 kg do produto *Pimenta do Reino Seca*, NCM 09041100, Código 100529, pontuado que o autuante deixou de computar notas fiscais de saídas deste produto, destinadas à exportação, regularmente escrituradas, as quais indicou.

Explicou que o produto abarcado pela autuação foi comercializado com diferente código -02- e denominação diferente – *Pimenta preta em grão*, que é o mesmo produto *Pimenta do Reino Seca*, sendo que, neste caso não se trata de similaridade, mas, do mesmo produto, apontando as notas fiscais de saídas que totalizam 160.000kg do mesmo produto, situação esta que, ao seu entender, conduz a insubsistência da autuação.

No que diz respeito à infração 02, onde foi apurada omissão de entradas de 15.000kg do produto *Cravo da Índia*, argumentou que o autuante deixou de considerar a NF-e nº 827, de emissão do próprio autuado, decorrente de aquisição de produtor rural dispensado de emissão de documento fiscal, anexada aos autos, que registra a aquisição de exatos 15.000kg, afastando, assim, a acusação.

No que tange à infração 03, onde se exige o valor de R\$ 13.397,36 a título de diferença de alíquotas, a este respeito destacou que deverá ser excluído da autuação o valor de R\$ 4,40, mês 10/18, pertinente a NF-e 5324314, cujo pagamento foi realizado em valor superior ao que foi exigido, ou seja, R\$ 6,71, conforme documento anexo.

Quanto aos demais valores, disse que tem que se admitir existência de erro de escrituração por sua parte, assim como, por parte do autuante, que não observou quais os materiais que foram adquiridos e lançados com o CFOP indevido.

Explicou que adquire, embala e exporta produtos em estado natural, os quais, por sua característica (tipo de grãos) devem ser embalados em sacos, sendo que, também requer caixas e outros materiais, a exemplo de caixas de papelão, tipo onda invertida, sacos plásticos para revestimento do seu interior, conforme fotos apresentadas, os quais se destinam a materiais de embalagem, não sendo devida a exigência a título de diferença de alíquota.

Finalizou pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, fls. 40 a 43, onde, em relação à infração 01, disse que o autuado não procurou demonstrar as alterações supervenientes de suas alegações, todavia, diante dos argumentos que foram apresentados, acatou as razões suscitadas e, com isso, efetuou novo levantamento, Anexo I, incluindo as notas fiscais reclamadas pelo autuado. Desta maneira, resultou um valor referente a omissões de entradas de mercadorias para o exercício de 2018 no montante de R\$ 715.754,40, gerando um débito de ICMS a recolher superior ao lançado no auto de infração, isto é, R\$ 128.835,79.

Quanto à infração 02, ponderou que o autuado alegou simplesmente que a omissão de entradas não existiu, uma vez que não foi incluída no levantamento fiscal a NFe nº 827, de sua própria emissão. A este respeito disse que não obstante a referida nota fiscal ter sido importada pelo sistema, a mesma não foi lançada na EFD pelo autuado, que se refere a aquisição de 15.000Kg de *Cravo da Índia*.

Desta forma, disse que acolheu o argumento defensivo e elaborou novo levantamento, o que

resultou em uma omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 44.590,00 com ICMS a recolher na ordem de R\$ 8.026,20, observando que, tendo em vista a infração de natureza acessória prevista na legislação tributária, fica a critério deste CONSEF a aplicação da penalidade pelo descumprimento do não registro da citada NF-e na EFD pelo autuado, sobre o valor comercial de R\$ 330.000,00.

Ao se reportar à infração 03 disse que o autuado admite o erro em sua EFD ao incluir as notas fiscais que foram objeto da Difal, como aquisição para uso ou consumo próprio, CFOP 2556, quando, em verdade se trata de material de embalagem, razão pela qual, acolheu os argumentos defensivos e excluiu da autuação a presente infração.

Cientificado da informação fiscal, o autuado se pronunciou, fls. 48 a 50, pontuando que, em relação à infração 01, o autuante, ao incorporar as saídas em seu levantamento, a omissão foi revertida de saídas para entradas, com imposto superior ao lançado originalmente.

Observou, entretanto, que o autuante não atentou aos ditames da Instrução Normativa nº 56/07 que determina que no caso de omissão de entrada a base de cálculo deverá ser proporcional as saídas tributadas, ao tempo em que, no presente caso, todas as suas saídas são para exportação, sem incidência do ICMS, o que “zera” a base de cálculo das omissões.

Quanto à infração 02, onde, em relação ao exercício de 2018, foi apurado omissões de entradas de mercadorias, com exigência do imposto no valor de R\$ 75.167,01 a título de presunção legal de saídas anteriores de mercadorias também não contabilizadas.

Observou que com o acolhimento pelo autuante da NF-e nº 827, não escriturada em sua EFD, resultou em omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 44.500,00, com ICMS de R\$ 8.026,20, diferença esta que reconheceu como devida.

Quanto a proposição do autuante pela aplicação de penalidade por falta de escrituração da nota fiscal referida na defesa, considera que não deve prosperar uma vez que sendo cobrada multa sobre o valor da obrigação principal, esta absorve a penalidade pelo não cumprimento da obrigação acessória.

No tocante à infração 03 observou que o autuante acolheu seus argumentos defensivos.

Concluiu pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 8.026,20.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal habilitado do autuado, Sr. Anselmo Leite Brum, CRC/BA nº 9026/O-0, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração sob enfoque foi expedido para exigir crédito tributário de ICMS no montante de R\$ 155.568,58, mais multas, em decorrência das seguintes imputações com repercussão no ICMS:

- Infração 01 - 004.005.001: “*Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2019)*”. Valor lançado R\$ 67.004,21. Enquadramento legal: Arts. 2º, inciso I e 23-B da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 83 do RICMS/BA e arts. 4º e 5º da Portaria nº 445/98. Multa aplicada 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 02 - 004.005.005: “*Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2018)*.” Valor lançado R\$

75.167,01. Enquadramento legal: Arts. 4º, § 4º, inciso IV e 23-A da Lei nº 7.014/96, c/c Art. 13, inciso II, Portaria nº 445/98. Multa aplicada 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 03 - 006.002.004: “*Deixou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XV do art. 4º da Lei 7.014/96. Deixou o contribuinte de comprovar o efetivo recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas previsto na Emenda Constitucional 87/2015 e Convênio ICMS 93 de 17/09/2015 das operações de entradas de mercadorias vindas de outras Unidades da Federação destinadas ao consumo do seu estabelecimento devidamente registradas na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD com o CFOP 2556. Os valores estão demonstrados no Relatório Difal – BENS DE USO E CONSUMO, apenso ao presente PAF*”. Valor lançado R\$ 13.397,36.

Consoante se observa acima, as infrações 01 e 02 tratam de levantamento quantitativo de estoque, por espécie de mercadorias, em exercícios fechados.

Originalmente, a primeira infração, apurou **omissão de saídas de mercadorias tributáveis**, com exigência de ICMS na ordem de R\$ 67.004,21, exercício de 2019. Em sua defesa o autuado apontou notas fiscais de saídas referente ao produto *Pimenta preta em grão*, que, segundo ele, é o mesmo produto *Pimenta do Reino Seca*, objeto da autuação, e que não foram consideradas pelo autuante, produtos estes cujas saídas são destinadas à exportação, portanto, isento do ICMS.

O autuante acolheu o argumento defensivo, incluindo as notas fiscais que deixaram de ser consideradas no levantamento inicial e refez o levantamento fiscal, resultando daí, **omissão de entradas de mercadorias**, sobre a qual, com base no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, considerou a ocorrência de presunção legal de saídas anteriores, no mesmo exercício, de mercadorias tributáveis, sem escrituração, o que gerou novo valor do imposto a ser exigido na ordem de R\$ 128.835,79, superior, portanto, ao originalmente autuado, que foi R\$ 67.004,21.

Por sua vez, a situação se inverteu em relação à infração 02, exercício de 2018, onde, originalmente, foi exigido ICMS no valor de R\$ 75.167,01, a título de **presunção legal de omissão anterior de saídas de mercadorias tributáveis**, (omissão de entradas), porém, com o acolhimento pelo autuante do documento fiscal apresentado pelo autuado, não considerado no levantamento original, a infração resultou em **omissão de saídas de mercadorias tributáveis**, passando a ser exigido ICMS no valor de R\$ 8.026,20, valor este que foi aceito como devido pelo autuado.

Verificando os dados cadastrais do autuado, o mesmo é inscrito com atividade principal de “*Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento*”, enquanto os dados constantes em suas DMA consolidadas assim se apresentam:

Exercício 2018:

Entradas: VC R\$ 16.805.994,60; B.C. -o-; Isentas R\$ 535.600,00 - Outras R\$ 16.270.394,60.
Saídas : VC R\$ 22.524.964,00; B.C. -o-; Isentas R\$ 22.524.964,00 - Outras -o-

Exercício 2019:

Entradas: VC R\$ 17.044.179,62; B.C. -o-; Isentas R\$ 1.623.888,00; - Outras R\$ 15.422.291,62.
Saídas : VC R\$ 22.524.964,00; B.C. -o-; Isentas R\$ 19.535.476,32; - Outras R\$ 4.085.107,00.

Consoante se constata através dos dados acima consignados, que refletem a escrituração fiscal do autuado, extraídos das DMA consolidadas dos referidos exercícios, tem-se a seguinte configuração:

Para o exercício de 2019, infração 01, onde o autuante, após revisão fiscal, apurou omissão de entradas do produto *Pimenta preta em grão/Pimenta do Reino Seca*, objeto da autuação, temos que, no decorrer do referido exercício, não ocorreram entradas e saídas de mercadorias tributáveis, portanto, nesta ótica, não vejo como ser aplicada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, no mesmo exercício, razão pela qual considero insubsistente a infração 01.

Já em relação ao exercício de 2018, infração 02, cujo valor residual, após revisão fiscal, resultou no valor devido na ordem de R\$ 8.026,20, o qual foi reconhecido como devido pelo autuado, só me resta acolher o posicionamento de ambos, autuante e autuado, e julgar parcialmente subsistente a infração 02 no valor de R\$ 8.026,20.

No que tange à infração 03, relacionada a exigência de ICMS-Difal no valor de R\$ 13.397,36, ficou comprovado que não se tratam de aquisições de materiais para uso ou consumo próprio, mas, material de embalagem, comprovado pelo próprio autuante, não cabendo, assim, a exigência fiscal. Infração 03 insubstancial.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 8.026,20, referente à infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0014/22-0, lavrado contra **VITASPICE BRASIL EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8.026,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR